REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

PARECER SOBRE AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 16/IX (GOV) – "LEI DA ESTABILIDADE ORÇAMENTAL, QUE ALTERA A LEI N.º 91/2001 DE 20 DE AGOSTO"

ANGRA DO HEROÍSMO, 18 DE JULHO DE 2002

A Comissão de Economia, reuniu, em Angra do Heroísmo a 18 de Julho de 2002, nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para discutir, analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 16/IX- Lei da Estabilidade Orçamental, remetidas para parecer à Assembleia Legislativa Regional, por despachos do Senhor Presidente da Assembleia da República de 16 e de 18 do mesmo mês, respectivamente, para a proposta de alteração subscrita por deputados do PSD e do PP e para as propostas subscritas, uma, por um deputado do BE e a outra por vários deputados do PS.

Sobre estas propostas emitiu a Comissão o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação das presentes propostas de alteração enquadra-se no disposto no nº.2 do artigo 229º da Constituição e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político Administrativo da Região e na decisão da Comissão Parlamentar de Economia e Finanças da Assembleia da República, comunicada à Assembleia Legislativa Regional dos Açores em ofício assinado pelo seu Presidente .

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO DAS VÁRIAS PROPOSTAS

1. OBERVAÇÃO PRELIMINAR

Em primeiro lugar, esta Comissão não pode deixar de salientar a recusa formal da Comissão de Economia da Assembleia da República em atender o pedido, também formal e explícito, de uma delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores participar, de viva voz e através de representantes seus, nos debates desta proposta na Comissão de Economia da Assembleia da República.

Mais uma vez, é manifesta a preocupação da Assembleia da República em reduzir ao mínimo o grau de participação das Regiões Autónomas e dos seus órgãos de governo próprio, na discussão deste tema da maior transcendência para o seu futuro.

Mínimo, naquilo que a Assembleia da República fez, por força da lei, na audição anterior sobre a versão inicial da proposta.

Mínimo, naquilo que, agora, está fazendo na audição sobre as alterações na especialidade.

2. APRECIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DO PSD/PP

Na exposição de motivos desta proposta de alteração e no conteúdo das próprias alterações, parte-se do falso pressuposto que as implicações constitucionais das diferenças entre a Lei de Enquadramento Orçamental do OE e a Lei das Finanças das Regiões Autónomas ficam suficientemente salvaguardas pela "votação que satisfaça aos requisitos dos artigos 166º, nº.2 e 165º nº.5 da Constituição".

Entende esta Comissão que não é assim. Há, pelo menos, mais duas implicações constitucionais que antecedem e enquadram o regime de votação.

A lei de enquadramento orçamental é uma lei de valor reforçado. A lei das finanças das regiões autónomas é uma lei orgânica.

Tratando-se de leis de distinta categoria e classificação constitucional teriam de ser alteradas também por propostas diferentes.

Fazê-lo através de uma única proposta não passa de um artifício, de duvidosa legitimidade constitucional e de discutível prática legislativa, para, a coberto da lei de enquadramento, alterar a lei de finanças regionais.

O teor da alteração proposta para o artigo 87º nº.4 é o exemplo claro desta artimanha.

Sem qualquer diferença substancial em relação à proposta original, pretende-se apenas abrir a porta para uma alteração à lei de finanças regionais.

Mais fundamental ainda é a outra implicação.

A Constituição distingue claramente entre o regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e o regime de finanças das regiões.

Ao primeiro dedica a alínea r) do artigo 164º. Ao segundo, a alínea t) do mesmo artigo.

A cada um deles correspondem, em consequência, leis diferentes.

Actualmente estas leis são, respectivamente, a Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto, que agora se pretende alterar, e a Lei nº.13/98, de 24 de Fevereiro, que nada permite alterar, a pretexto e por mera consequência de alteração da primeira.

Este procedimento é claramente abusivo. Porque confunde, onde a Constituição distingue. Porque junta aquilo que a Constituição radicalmente separa.

E se é certo que, do ponto de vista de sistematização constitucional, claramente se indicia esta diferença, flagrante a mesma se torna, quando analisamos a própria substância das duas matérias em causa.

A má solução material preconizada nesta proposta acaba por ignorar que, do ponto de vista objectivo, a Lei de Finanças das Regiões Autónomas é radicalmente distinta da Lei de Enquadramento Orçamental.

A primeira, visando garantir previsibilidade e estabilidade no relacionamento financeiro com as autonomias regionais, não se confunde com a segunda que se destina a disciplinar a elaboração e demais procedimentos relativos ao Orçamento do Estado.

Aduza-se ainda, a favor da inequívoca separação entre as matérias reguladas pelas duas leis, a existência de um normativo especificamente dirigido à elaboração e demais procedimentos relativos ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Assim sendo, acentue-se que não é apenas nas questões de procedimento atrás enunciadas que residem as principais objecções da Comissão a esta proposta e que as presentes alterações não bastam para eliminar.

Antes de mais, porque é a própria autonomia financeira das Regiões, que mais de vinte anos de esforços e persistência, consagraram na Lei de Finanças das Regiões Autónomas , que é mortalmente atingida.

As alterações em apreço só procuram conseguir pretensa cobertura constitucional para aquilo que a primeira versão já se propunha. Eliminar qualquer regra, suprimir qualquer segurança ou estabilidade, nas relações financeiras entre as Regiões e a República.

Trata-se de um retrocesso histórico inaceitável e do retorno à arbitrariedade total, que nem a UE aplica aos seus Estados Membros, mas que os órgãos de soberania se propõem retomar, ao arrepio da lógica e da história, para com as suas Regiões Autónomas.

3. APRECIAÇÃO DA PROPOSTA DO BLOCO DE ESQUERDA

Entende a Comissão que esta proposta de aditamento de novo número ao artigo 92º, não se afigurando ter repercussões directas para a Região e, sendo impossível, nas condições do pronunciamento desta Comissão, avaliar das suas repercussões indirectas, não deve ser objecto de qualquer apreciação favorável ou desfavorável por parte da Comissão.

4. APRECIAÇÃO DA PROPOSTA DO PS

A apreciação desta proposta centrou-se, de modo particular, na análise do princípio da coordenação mutua das decisões orçamentais e financeiras das instituições do sector publico administrativo, constante do nº.3 do artigo 81º e da sua concretização no Conselho de Coordenação Financeira, que mereceram concordância unanime de todos os partidos presentes na Comissão. O mesmo acontecendo, mas apenas de modo genérico para as suas atribuições e pela parte que respeita ao princípio da representação da regiões na sua composição, em relação à matéria constante dos artigos 81º-A, 82º-B e 83º-C.
As disposições constantes dos restantes artigos, nomeadamente as dos artigos 82º, 83º, 84º e 84º-A, obtiveram parecer maioritário favorável da Comissão porque se entende que representam garantias acrescidas para as Regiões, nomeadamente, tendo em conta os critérios estabelecidos no nº. 4 do artigo 83º e o acompanhamento previsto no artigo 84º-A e, neste contexto de coordenação mutua e solidária, o próprio princípio de responsabilização expresso no artigo 84º

Entende ainda a Comissão relevar que, de modo genérico, as soluções apresentadas nesta proposta representam respostas equilibradas para as necessidades presentes do sector público administrativo, sem roturas, escusadas e contraproducentes, com as disposições legais vigentes, com destaque para a Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Angra do Heroísmo, 18 de Julho de 2002

A Relatora,

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente,

Dionísio de Sousa

O presente parecer foi aprovado por maioria com os votos favoráveis do PS e os votos contra do PSD e do PP.

No decorrer dos trabalhos foi apresentada a seguinte proposta de alteração, subscrita pelo PSD e pelo PP:

"Aditamento à parte final do artigo 3º da proposta de alteração subscrita pelo PSD e pelo PP da seguinte frase:

"...nos termos dos compromissos do Estado Português, à data da entrada em vigor daqueles normativos do título V".

Esta proposta foi rejeitada, com os votos contra do PS e os votos favoráveis do PSD e do PP.

Angra do Heroísmo, 18 de Julho de 2002

A Relatora,

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente,

Dionísio de Sousa